REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 4 de setembro de 2020

I

Série

Número 167

3.º Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 476/2020

Altera a Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro, a qual define as regras para a atribuição de apoio financeiro às entidades privadas que desenvolvem a sua atividade ao nível das valências de creche e jardim-de-infância, assim como o 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e ensino profissional, e o ensino artístico especializado em regime articulado.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 476/2020

de 4 de setembro

Considerando que a portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro, diploma que define as regras para a atribuição de apoio financeiro às entidades privadas que desenvolvem a sua atividade ao nível das valências creche e jardim-de--infância, assim como o 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e ensino profissional, e o ensino artístico especializado em regime articulado, necessita de um ajustamento à realidade atual;

Considerando que importa clarificar esse apoio, alargar o seu âmbito de aplicação e simplificar os respetivos procedimentos;

Nos termos do número 10 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, que aprova o Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, o Vice-Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovam o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro

O número 2 do artigo 10.º, as alíneas d) e) do número 1 do artigo 11.º, o número 6 do artigo 12.º, o número 2 do artigo 13.º, o artigo 15.º, o n.º1 do artigo 17.º e o número 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro, passam a ter a seguinte redação, tendo sido introduzidos os números 5 e 10 ao artigo 12.º, o ponto 6 do artigo 13.º e o ponto 6 do artigo 20.º:

"Artigo 10.º
Apoio financeiro

1 - (…)
a) (…)
b) (…)
c) (…)

2 - As entidades titulares dos estabelecimentos deverão remeter ao serviço competente da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, e no prazo estipulado pelo mesmo, os elementos solicitados para efeitos de análise dos apoios financeiros a conceder.

3 - (…)

Artigo 11.º
Componentes gerais para cálculo

1 - Para efeitos do cálculo do apoio financeiro ao funcionamento considera-se:
a) (…)
b) (…)
c) (…)
d) Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, desde que o número de alunos por turma seja igual ou superior a 20
e) Nas turmas de 1.º ciclo, a componente curricular da disciplina de inglês.

2 - (…)

Artigo 12.º
Condições e Cálculo

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

5 - Nos casos de contratos de associação e acordos de cooperação celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º da presente portaria, e atendendo à especificidade dessa tipologia, considera-se também todas as demais despesas com pessoal obrigatórias por lei.

6 - (Anterior n.º 5)

7 - Quando o número de crianças, alunos ou formandos por sala ou turma esteja abaixo dos mínimos estabelecidos, o apoio é reduzido proporcionalmente face ao número mínimo estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, sendo que o respetivo apuramento é aferido nos últimos 5 dias do mês de novembro, pela consulta das listas na plataforma PLACEMIÚDOS.

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - Em casos devidamente justificados, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, as verbas concedidas para fazer face a despesas com pessoal de acordo com o supra estipulado, podem ser utilizadas para fazer face a outras despesas que sejam consideradas de extrema relevância.

11 - (Anterior n.º9)

12 - (Anterior n.º 10)

13 - (Anterior n.º 11)

14 - (Anterior n.º 12)

15 - (Anterior n.º 13)

Artigo 13.º
Cálculo do apoio financeiro
aos estabelecimentos com contrato de associação

1 - (…)

2 - O valor do apoio referido no número anterior é calculado com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento, tendo por referência os rácios de pessoal aplicáveis nos estabelecimentos públicos, com idênticas características, respetivos encargos sociais e demais encargos com pessoal obrigatórios por lei, sendo o valor para fazer face às despesas correntes e de capital determinado por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

3 - (…)

4 - (…)

5 - (…)

6 - O disposto no ponto anterior, não é aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino que tenham um número igual ou inferior a 50 crianças ou alunos a frequentar os mesmos.

Artigo 15.º
Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos com contratos de patrocínio

Os estabelecimentos que realizam experiências pedagógicas ou planos curriculares alternativos e ou em regime articulado, podem beneficiar de um valor/aluno/anual definido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IV
Outros apoios

Artigo 18.º
Apoios sociais

1 - Para efeitos de apoio às famílias com crianças que frequentam os estabelecimentos privados com contrato simples ou acordo de cooperação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, que desenvolvam a sua atividade ao nível das valências creche e jardim-de-infância, e que estejam abrangidas pelos escalões de concessão de abono de família, é concedida uma comparticipação para o pagamento das respetivas mensalidades.

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

5 - (…)

6 - (…)

CAPÍTULO VI
Outras disposições

Artigo 20.º
Disposições finais e transitórias

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

5 - (…)

6 - Excecionalmente, no ano escolar 2020/2021, para as crianças que já auferem apoio social, nos termos do artigo 18.º da presente portaria, poderá ser dispensada a apresentação do novo comprovativo de escalão do agregado familiar, desde que o encarregado de educação entregue uma declaração sob compromisso de honra de que não existe alteração do mesmo.

7 - (…)

8 - (…)

19 - (…)

10 - (…)

Republicação da Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada pela Portaria Conjunta n.º 1/2019, de 2 de janeiro

CAPÍTULO I
Regime Geral

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira, na prestação de serviços públicos, nos termos do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Podem ser concedidos apoios financeiros aos estabeleci -mentos de educação e ensino privados que desenvolvam a sua atividade ao nível das seguintes valências e ou níveis de ensino:

a) Creche;
b) Jardim-de-infância;
c) Ensino básico;
d) Ensino secundário;
e) Ensino profissional.

Artigo 3.º
Natureza dos apoios

1 - A natureza dos apoios referidos no presente diploma, consiste num incentivo financeiro não reembolsável, sem prejuízo das situações previstas neste diploma, a atribuir, mediante a celebração de contratos nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira.

2 - Os apoios podem ter uma natureza de apoio ao investimento e ou ao funcionamento.

3 - O apoio ao investimento destina-se à comparticipação para a construção de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação e ensino.

4 - O apoio concedido para efeitos de funcionamento dos estabelecimentos destina-se à comparticipação nas respetivas despesas.

Artigo 4.º
Entidades beneficiárias

Os apoios são atribuídos às entidades titulares de estabelecimentos de educação e ensino privados com autorização de funcionamento ou, no caso do apoio ao investimento, às entidades que reúnam as condições necessárias à obtenção de autorização de funcionamento.

Artigo 5.º
Condições de financiamento

1 - O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, nos termos da legislação em vigor e ainda, ao cumprimento das seguintes regras:
a) Para efeitos de registo do número de crianças, alunos e ou formandos inscritos, o estabelecimento utiliza a plataforma eletrónica disponibilizada pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia de acordo com as orientações e calendarização definida anualmente;
b) Os estabelecimentos, no caso de acederem à ação social educativa (ASE) e aos apoios sociais previsto neste diploma, alargam a utilização indicada na alínea anterior ao apuramento e registo dos respetivos escalões ASE e pagamentos mensais, se aplicáveis;
c) As crianças, alunos e formandos a considerar em todas as situações previstas no presente diploma são as registadas na plataforma eletrónica indicada nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II
Apoio ao investimento

Artigo 6.º
Apoio financeiro ao investimento

1 - O apoio ao investimento destina-se , prioritariamente, a comparticipar investimentos que substituam aqueles que estejam previstos no ordenamento da rede escolar e está, anualmente, dependente da verificação de disponibilidade orçamental e da reavaliação da sua efetiva necessidade.

2 - A apresentação da candidatura ao financiamento não constitui para o proponente qualquer garantia ou direito, que só se concretizará mediante resolução do Conselho do Governo Regional, precedida de parecer prévio favorável da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia pelo que a realização de quaisquer despesas antes de tal aprovação é da responsabilidade dos proponentes.

3 - Após a aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, nos termos do número anterior, só podem ser efetuadas alterações à candidatura mediante autorização prévia a conceder por resolução do Conselho do Governo Regional, obtido o parecer favorável da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia sob pena de devolução de todas as verbas entretanto recebidas pelo promotor e de a mesma ser reavaliada.

4 - O apoio financeiro a conceder não considerará como elegíveis as despesas com encargos financeiros e o IVA, salvo casos excecionais e como tal considerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia designadamente, nos casos de estabelecimentos de educação e ensino com contratos de associação e acordos de cooperação considerados fundamentais e únicos para a rede educativa regional, na respetiva zona geográfica de influência.

Artigo 7.º
Tipologia de apoio

1 - Os processos de candidatura de apoio financeiro ao investimento podem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da presente portaria, ser de uma ou mais das seguintes tipologias:
a) Destinada a novos estabelecimentos não integrados na rede escolar: construção e ou aquisição e apetrechamento de imóveis.
b) Destinada a estabelecimentos integrados na rede escolar com autorização de funcionamento:
i) Construção e ou aquisição e apetrechamento de novos imóveis em substituição de anteriores;
ii) Ampliação e apetrechamento de edifícios;
iii) Modernizações, apetrechamento, adaptações e manutenções de edifícios;
iv) Aquisição de equipamentos.

2 - Considera-se ampliação de edifícios as situações em que a intervenção vise aumentar o número de crianças, alunos e ou formandos abrangidos pelo estabelecimento.

Artigo 8.º
Candidatura

1 - A candidatura faz-se mediante apresentação de formulário obtido na página eletrónica da Direção Regional de Planeamento, Recursos, Infraestruturas, dirigido ao Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia até 28 de fevereiro de cada ano.

2 - A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos relativos ao projeto a financiar, de acordo com o tipo de apoio pretendido:
a) Programa pretendido incluindo objetivos e localização;
b) Plantas à escala 1:100, com designação dos espaços, áreas e respetivas funções discriminadas;
c) Estimativa dos custos do investimento;
d) Projeto de arquitetura, desenvolvida à escala 1:100;
e) Mapa com quantidades e medições;
f) Propostas com custos unitários, dos fornecedores, na quantidade necessária, determinada pelas regras de aquisição de bens e serviços e ou empreitadas públicas;
g) Demonstração da viabilidade económica e financeira;
h) Comprovativo de que a entidade candidata tem a sua situação regularizada perante o Estado, a Região e a Segurança Social, relativamente a contribuições, impostos e ou quotizações;
i) Autorizações e pareceres urbanísticos aplicáveis, devidamente aprovados pelas entidades competentes;
j) Termo de responsabilidade do promotor respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
k) Termo de responsabilidade do projetista respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
l) Título jurídico bastante, mesmo que futuro, que ateste a titularidade plena do bem objeto do investimento;

m) Título jurídico bastante que ateste uso pleno do bem objeto do investimento durante o período definido para o funcionamento do estabelecimento, que fica registado nos termos do contrato a celebrar.

3 - Para cada tipologia de apoio estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º, devem ser entregues os seguintes documentos previstos no número anterior:
a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), b) e c), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas d), g), h), i), j), k) e l);
b) Na situação prevista na alínea b), subalínea iii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), c) e e), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas f), h), i), j) e m);
c) Na situação prevista na alínea b), subalínea iv), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a) e f), e para efeitos da celebração do contrato os documento referidos nas alíneas h) e m).

4 - O documento referido na alínea h) do n.º 3 pode ser dispensado caso a entidade preste consentimento para consultar a regularidade da sua situação tributária ou contributiva, nos termos previstos no Decreto - Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

5 - Os documentos constantes das candidaturas, que incluam orçamentos e custos, podem ser atualizados até seis meses antes da data de assinatura do contrato respetivo.

Artigo 9.º
Cálculo do apoio financeiro ao investimento

1 - O valor máximo do apoio financeiro (AF), no âmbito do investimento para as tipologias previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), do n.º 1 do artigo 7.º, é proporcional ao número de crianças, alunos ou formandos a abranger, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AF = NA \times VR \times C$$

Sendo:
a) NA, o número de crianças, alunos e ou formandos a abranger;
b) VR, o valor de referência que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objetivos a determinar por despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
c) C o coeficiente que refletirá o nível de necessi - dade e procura local pelo serviço proposto, sendo diferenciado, no mínimo, por município e constando de uma tabela a determinar anualmente, por despacho do Secretário Regional de Educação, nunca podendo ultrapassar o valor 0,6, salvo nos casos em que o apoio ao funcionamento seja objeto de contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato--programa ao abrigo do artigo 20.º, situação em que esse coeficiente poderá ascender até 0,8.
d) Nos casos de construção e ou aquisição de novos edifícios, destinados a estabelecimentos existentes, num processo de substituição, situação contemplada na alínea b), subalínea i), do n.º 1 do artigo 7.º, o coeficiente C poderá atingir o valor máximo nos termos da alínea anterior.

2 - Nos restantes casos, não previstos no n.º 1, o valor máximo do apoio financeiro obtém-se através da seguinte fórmula:

$$AF = CR \times C$$

Sendo:
a) CR, o custo de referência total do investimento a realizar, ou seja, o menor valor obtido no processo de concurso tal como é exigível pela legislação de aquisição de bens e serviços públicos ou, se tal não for possível, o custo indicado pelo serviço público responsável por investimentos públicos congéneres, a partir do caderno de encargos que é base do processo, descriminado com descrições e quantidades;
b) C, o estabelecido na alínea c) do número anterior.

3 - O valor obtido poderá ser posteriormente corrigido, para montante inferior, com base na análise do projeto apresentado, nos respetivos custos, nas mais valias atingidas e considerando eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.

4 - O valor NA, considerado na alínea a) do n.º 1 pode ser corrigido, para montante inferior, se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

5 - O valor do apoio, a concretizar através de contrato-programa, não pode exceder o custo total do investimento efetivamente concretizado, nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.

6 - O apoio financeiro ao investimento pode ser atribuído em várias anuidades, cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos, sendo que os respetivos pagamentos ficam sujeitos à prévia apresentação dos documentos comprovativos da despesa efetuada.

7 - As anuidades podem ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento nomeadamente por afetação de espaços a outros efeitos.

CAPÍTULO III
Apoio ao funcionamento

Artigo 10.º
Apoio financeiro

1 - O apoio financeiro a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Da apresentação, até 15 de maio, do pedido de comparticipação financeira para o ano escolar seguinte;
b) Da verificação da disponibilidade orçamental;
c) Da reavaliação da sua efetiva necessidade, atendendo ao ordenamento da rede escolar existente.

2 - As entidades titulares dos estabelecimentos deverão remeter ao serviço competente da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, e no prazo estipulado pelo mesmo, os elementos solicitados para efeitos de análise dos apoios financeiros a conceder.

3 - Os valores a incluir em contrato, a concretizar no início do ano escolar, constituem montantes máximos, passíveis de redução durante a execução do contrato.

Artigo 11.º
Componentes gerais para cálculo

1 - Para efeitos do cálculo do apoio financeiro ao funcionamento considera-se:
a) Nas salas com as valências creche e jardim-de-infância, a componente educativa assegurada por um educador de infância, e o respetivo apoio pedagógico por um máximo de dois trabalhadores;
b) Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, a componente curricular assegurada pelos docentes;
c) Nas turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, um valor/turma;
d) Nas turmas dos ensinos secundário e profissional, um valor/turma;
e) Nas turmas de 1.º ciclo, a componente curricular da disciplina de inglês.

2 - Através de despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia poderão ser estabelecidos limites ao número de salas a apoiar em comparação com o número do ano escolar transato, assim como limites máximos percentuais a aplicar aos custos de cada uma das componentes estabelecidas no número anterior, que serão de 100% nos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º.

Artigo 12.º
Condições e cálculo

1 - O apoio a atribuir por sala ou turma é definido a partir dos encargos respeitantes às componentes indicadas no artigo anterior, nas seguintes valências, níveis de ensino e condições:
a) Nas salas de creche, nas idades de frequência de berçário, desde que o número de crianças em frequência efetiva seja igual ou superior a 9;
b) Nas salas de creche, nas idades de frequência de sala de transição, desde que o número de crianças frequentadoras seja igual ou superior a 12;
c) Nas salas de jardim-de-infância, desde que o número de crianças frequentadoras seja igual ou superior a 19;
d) Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, desde que o número de alunos por turma seja igual ou superior a 20.

2 - Nas turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o valor/turma/anual a atribuir é definido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia desde que o número de alunos por turma seja igual ou superior a 22.

3 - No ensino secundário e ensino profissional, o valor/turma/anual a atribuir é definido nos mesmos moldes referidos no número anterior, por cada grupo de 18 alunos ou formandos.

4 - O apoio financeiro ao funcionamento, nomeadamente o encargo respeitante às componentes educativa e curricular, tem por base as remunerações dos trabalhadores e as respetivas taxas contributivas da responsabilidade da entidade empregadora, sendo aferido através dos elementos apurados e válidos no início do ano escolar, sem prejuízo de alterações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.

5 - Nos casos de contratos de associação e acordos de cooperação celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º da presente portaria, e atendendo à especi - ficidade dessa tipologia, considera-se também todas as demais despesas com pessoal obrigatórias por lei.

6 - Nos casos em que o número de crianças, alunos ou formandos por sala ou turma seja superior aos números fixados no n.º 1, 2 e 3 não há acréscimo ao valor do apoio.

7 - Quando o número de crianças, alunos ou formandos por sala ou turma esteja abaixo dos mínimos estabelecidos, o apoio é reduzido proporcionalmente face ao número mínimo estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, sendo que o respetivo apuramento é aferido nos últimos 5 dias uteis de novembro, pela consulta das listas na plataforma PLACEMIÚDOS.

8 - Quando os estabelecimentos de ensino com contratos simples ou acordos de cooperação celebrados ao abrigo n.º 2 do artigo 14.º tenham a frequência de alunos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico oriundos da falta de resposta da rede de estabelecimentos públicos, o cálculo do apoio respeitante a estes alunos é feito mediante a atribuição de um valor aluno/mensal definido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

9 - Os valores atribuídos cuja aplicação não seja elegível ou não esteja documentalmente comprovada são considerados excedentes e devolvidos à Tesouraria do Governo Regional.

10 - Em casos devidamente justificados, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, as verbas concedidas para fazer face a despesas com pessoal de acordo com o supra estipulado, podem ser utilizadas para fazer face a outras despesas que se considerem de extrema relevância.

11 - Em qualquer caso, aos apoios concedidos ao abrigo deste diploma devem ser descontados os apoios financeiros públicos concedidos, em dotação de pessoal, em valores ou serviços prestados, de que a entidade promotora beneficie para os mesmos fins.

12 - Para além dos apoios indicados nos números anteriores, acrescem as transferências compensatórias respeitantes às despesas com a ação social educativa devidamente comprovadas, sendo que as regras e comparticipações familiares, são iguais às aplicadas nos estabelecimentos de ensino públicos, nos termos da legislação em vigor.

13 - As transferências compensatórias referidas no número anterior respeitam à diferença entre o preço mínimo dos bens e serviços efetivamente usufruídos pelas crianças e alunos e as correspondentes comparticipações familiares.

14 - Considera-se como preço mínimo, indicado no número anterior, o valor de mercado dos bens e serviços que compõem os apoios e benefícios sociais regulamentados, com exceção daquele que se refere à alimentação, em que se considera, para este efeito, a respetiva comparticipação familiar máxima definida no regulamento da ação social educativa.

15 - Excecionalmente, nos casos devidamente justificados, e salvaguardadas as respetivas competências na matéria, poderão ser concedidos subsídios de viabilização financeira às escolas particulares que se integrem nos objetivos do sistema educativo e desde que desenvolvam um nível de ensino onde não exista outra opção de escolha por parte dos encarregados de educação no exercício do direito da liberdade de aprender e ensinar consagrado constitucionalmente e no reconhecimento do direito dos pais à escolha e orientação do processo educativo dos filhos.

Artigo 13.º
Cálculo do apoio financeiro
aos estabelecimentos com contrato de associação

1 - Os estabelecimentos com contrato de associação, à exceção das turmas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, beneficiam ainda de um apoio financeiro, para fazer face às restantes despesas de pessoal, correntes e de capital.

2 - O valor do apoio referido no número anterior é calculado com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento, tendo por referência os rácios de pessoal aplicáveis nos estabelecimentos públicos, com idênticas características, e respetivos encargos sociais e demais encargos obrigatórios por lei, sendo o valor para fazer face às despesas correntes e de capital determinado por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

3 - O disposto no n.º 5 do artigo anterior não se aplica aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, à exceção das turmas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, desde que sejam seguidos os critérios de formação de salas e ou turmas aplicáveis aos estabelecimentos da rede pública.

4 - A colocação das crianças, alunos e ou formandos nos estabelecimentos com contrato de associação, acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, obedece às regras e procedimentos definidos para os estabelecimentos da rede pública, sob pena da alteração do tipo de apoio para a modalidade de contrato simples.

5 - Aos apoios destinados aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, à exceção dos apoios referentes às turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e ou matrículas, quando aplicáveis, que deverão ter valores idênticos aos praticados nos estabelecimentos da rede pública.

6 - O disposto no ponto anterior, não é aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino que tenham um número igual ou inferior a 50 crianças ou alunos a frequentar os mesmos.

Artigo 14.º
Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos tutelados
por instituições particulares de solidariedade social

1 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação localizados em área geográfica onde a rede pública não possa cumprir com a cobertura média definida como necessária, beneficiam de um apoio financeiro nos termos dos artigos 12.º e 13.º.

2 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação, considerados como alternativos aos integrados na rede pública, e aos estabelecimentos privados com contrato de associação e aos referidos no número anterior, beneficiam de um apoio financeiro nos termos do artigo 12.º.

Artigo 15.º
Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos
com contratos de patrocínio

Os estabelecimentos que realizam experiências pedagógicas ou planos curriculares alternativos e ou em regime articulado, podem beneficiar de um valor/aluno/anual definido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

Artigo 16.º
Cedência de instalações desportivas

Em casos excecionais, e consoante a especificidade dos estabelecimentos de educação e ensino privados que possuam infraestruturas desportivas, designadamente piscina e ou pavilhão desportivo, e em que estas sejam cedidas gratuitamente para efeitos de treino ou competição do desporto escolar ou do desporto federado, mediante acordos estabelecidos, respetivamente, com a Direção

Regional de Educação e com a Direção Regional de Juventude e Desporto, poderá ser considerado, no cálculo do apoio financeiro a conceder, uma componente fixada com base no rácio de pessoal necessário para a sua operacionalidade, sempre com referência aquilo que se encontra estabelecido para a rede pública, a qual poderá, também, ser substituída pela afetação de pessoal de serviços públicos.

Artigo 17.º
Apoio complementar

1 - Os estabelecimentos que necessitem de um apoio adicional ao nível dos serviços de educação especial, das atividades de enriquecimento do currículo ou de outras áreas pedagógicas, podem beneficiar do destacamento de pessoal docente, mediante análise a efetuar pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

2 - No caso dos serviços da educação especial, o apoio referido no número anterior pode ser concretizado através das horas necessárias ou de um apoio financeiro igual ao valor dos encargos base de docentes especializados em educação especial, nos seguintes termos:
   a) No caso do docente se encontrar em regime de trabalho a tempo parcial o apoio financeiro será aferido de acordo com as regras sobre remunerações correspondentes ao respetivo regime contratual;
   b) No caso do docente se encontrar em regime de acumulação de acordo com o previsto na Portaria n.º 108/2008, de 12 de Agosto, o apoio financeiro será aferido pelo número de horas de serviço docente efetivamente prestado e será reportado ao escalão remuneratório aplicável na rede pública, obrigando-se o estabelecimento a enviar uma cópia do contrato de acumulação, devidamente assinado pelo docente, aos serviços competentes da Secretaria Regional de Educação.

CAPÍTULO IV
Outros apoios

Artigo 18.º
Apoios sociais

1 - Para efeitos de apoio às famílias com crianças que frequentam os estabelecimentos privados com contrato simples ou acordo de cooperação nos termos do n.º2 do artigo 14.º, que desenvolvam a sua atividade ao nível das valências creche e jardim-de-infância, e que estejam abrangidas pelos escalões de concessão de abono de família, é concedida uma comparticipação para o pagamento das respetivas mensalidades.

2 - O valor a conceder por criança é o fixado na tabela constante no anexo 1 desta portaria e será concedido em 11 meses, em função do seu escalão de abono de família entregue no início da frequência ou até 30 de outubro.

3 - O valor do apoio referido no número anterior só poderá ser revisto e ter efeitos no decurso do ano escolar, a partir da data da apresentação de documento comprovativo de alteração do escalão do abono de família, emitido pelas entidades competentes.

4 - Para efeito do cálculo do valor previsto no n.º 1 são integradas no escalão 1 as crianças institucionalizadas, as oriundas de famílias que auferem o RSI e as que foram entregues a cuidados de terceiros pelos tribunais e outras entidades competentes.

5 - O valor calculado nos termos dos números anteriores não pode originar um valor de mensalidade inferior ao que pagaria essa criança num estabelecimento público, em função do seu escalão.

6 - As mensalidades e outras comparticipações familiares relativas a atividades extracurriculares a serem praticadas pelas entidades beneficiárias a que se refere o artigo 2.º são obrigatoriamente comunicadas à SRE para a instrução do pedido de apoio.

CAPÍTULO V
Escolas profissionais privadas

Artigo 19.º
Apoio ao funcionamento das escolas profissionais privadas

1 - As escolas profissionais privadas podem beneficiar de um apoio financeiro de apoio ao funcionamento, mediante contrato-programa, nos termos dos artigos 11.º a 13.º.

2 - Excetuam-se desta elegibilidade os cursos e turmas cujas despesas sejam apoiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), de acordo com o regulamento aprovado por Despacho Conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional de Educação.

CAPÍTULO VI
Outras disposições

Artigo 20.º
Disposições finais e transitórias

1 - No caso de construção e ou aquisição de novos edifícios e ampliações de edifícios existentes que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respetiva autorização de investimento.

2 - Nos casos restantes, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 10 anos, contados a partir da data da atribuição da respetiva autorização de investimento.

3 - Em caso de incumprimento do contrato-programa de investimento por qualquer razão não imputável

à Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia será devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o prazo de funcionamento previsto for de 10 ou menos anos, sendo que nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento do prazo definido em contrato.

4 - São acrescidos os juros de mora correspondentes, em resultado da aplicação das taxas legais em vigor no momento.

5 - Os estabelecimentos de educação que tenham optado anteriormente por dois docentes e um trabalhador de apoio pedagógico por sala, podem manter este regime enquanto estes docentes permanecerem na instituição, alterando-se, nestes termos, a componente a considerar no cálculo do apoio financeiro, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º.

6 - Excecionalmente, no ano escolar 2020/2021, para as crianças que já auferem apoio social, nos termos do artigo 18.º da presente portaria, poderá ser dispensada a apresentação do novo comprovativo de escalão do agregado familiar, desde que o encarregado de educação entregue uma declaração sob compromisso de honra de que não existe alterações do mesmo.

7 - Situações excecionais e devidamente fundamentadas, são resolvidas por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia sendo que situações que impliquem aumento de despesa carecem de despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

8 - As normas de contenção orçamental aplicáveis na Região prevalecem sobre as disposições do presente diploma.

9 - Não poderá ser celebrado contrato de apoio financeiro com os estabelecimentos de educação e ensino privados que não tenham regularizado os processos de devolução de verba prevista no ponto 8 do artigo 12.º.

10 - São nulos todos os atos que atribuam qualquer apoio do Orçamento Regional às entidades referidas no artigo 2.º deste diploma, para além dos que resultem desta portaria.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano escolar 2020 - 2021.

Anexo I
Tabela com o valor do apoio social

Escalão	Creche	Jardim de Infância
1	186,00 €	172,00 €
2	150,00 €	137,00 €
3	113,00 €	103,00 €
s/ escalão	83,00 €	–

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia aos 3 dias do mês de setembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO
Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)